



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601076 - SP (2024/0118103-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : S F DE A
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
AGRAVADO : D C P DE A
ADVOGADOS : JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP009003
ROBERTO DE SOUZA - SP231674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
2. Não há como afastar a conclusão estadual - no sentido de que comprovada, por perícia, a incapacidade parcial e permanente da ex-cônjuge, a idade avançada e seu debilitado estado de saúde - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601076 - SP (2024/0118103-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : S F DE A
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
AGRAVADO : D C P DE A
ADVOGADOS : JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP009003
ROBERTO DE SOUZA - SP231674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. Não há como afastar a conclusão estadual - no sentido de que comprovada, por perícia, a incapacidade parcial e permanente da ex-cônjuge, a idade avançada e seu debilitado estado de saúde - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. F. de A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 969):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 978-987), o insurgente reitera as alegações do recurso especial no sentido de que deve ser afastada a obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge em caráter vitalício. Afirma que "a alimentada: (i) percebe aposentadoria, portanto, não é desprovida de recursos; (ii) tem capacidade laborativa; (iii) possui três filhos maiores e capazes, que podem, se necessário, prover seu sustento; bem como deve-se considerar (iv) a excepcionalidade do dever de ex-cônjuge prestar alimentos, agravado pela vitaliciedade de tal benefício, tem-se que, demonstrada a contrariedade e violação aos dispositivos do Código Civil, acima mencionados e transcritos".

Impugnação apresentada às fls. 992-998 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-ESPOSA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitté sans grief.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade e problemas de saúde da ex-esposa configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho.

4. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem, quanto ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, sobretudo quanto à pretensão do recorrente de ser exonerado do dever alimentar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.111.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, salvo em hipóteses específicas em que um dos cônjuges não possa por seus próprios meios suprir sua subsistência, como acontece quando está afastado do mercado de trabalho por longo período ou acometido de doença que o impeça de trabalhar. Súmula 568/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial não provido." (AgInt no REsp 1.756.542/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018).

Na hipótese, o Tribunal local, a partir do exame dos elementos contidos no caderno processual, sobretudo da prova pericial, concluiu que a excepcionalidade do caso concreto não permite a exoneração da pensão alimentícia instituída em favor de ex-cônjuge, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 884-886):

A conclusão da perícia médica foi no sentido de inexistir incapacidade total e permanente da autora, apresentando ela incapacidade parcial, embora permanente, em decorrência de problemas na coluna e quadris, além de depressão, não prevalecendo posicionamento em contrário do assistente técnico da autora, bem rebatido pelo perito em seus esclarecimentos complementares.

O quadro clínico acima, acrescido do fato de que está a autora com 68 anos de idade, efetivamente indica que terá dificuldade de realizar alguma atividade não repetitiva ou em posições antiêrgonômicas que venham a lhe render boa remuneração.

Por tais motivos, a pretensão de fixar como vitalícia a obrigação alimentar do réu para com a autora deve ser acolhida, restando apenas analisar qual o valor da verba alimentar à luz das peculiaridades do caso em tela, não podendo ser acolhido o pedido de majoração, como pretendido pela autora, mas acolhida a pretensão do réu de minorar a verba.

Ainda que as condições financeiras do réu sejam boas, no exercício da medicina, considerando que a autora alega receber um salário mínimo de aposentadoria, de rigor que a verba alimentar a ser adimplida pelo réu se limite a um salário mínimo e meio, sendo de rigor reforçar que não se trata de alimentos devidos em razão de parentesco, mas que excepcionalmente devem ser prestados em razão de situação peculiar da autora.

Nem se argumente que as despesas da recorrente em muito superam tal quantia, o que autorizaria a fixação em valor maior.

Com efeito, os gastos discriminados na inicial destoam da razoabilidade, elencando a alimentanda como despesa mensal permanente (não extraordinária ou temporária) gastos manifestamente supérfluos ou irrealizáveis como: R\$ 300,00 com dentista; R\$ 450,00 com manutenção de bens (eletrodomésticos, consertos, geladeira, fogão), R\$ 400,00 com manutenção do imóvel; R\$ 500,00 com cabelo, pé, mão, tingimento; R\$ 150,00 com academia; R\$ 1.000,00 com lazer.

Considerando o divórcio, e que terá dois salários mínimos por mês para subsistir (benefício do INSS mais a pensão do ex-cônjuge), além de ter capacidade parcial para atividades que não sejam anti-ergonômicas ou repetitivas, ao que se extrai da prova técnica produzida, competirá à autora adequar seu orçamento ao novo padrão de vida, sem que se possa impor indefinidamente ao ex-marido o sustento integral.

Posto isto, dá-se parcial provimento aos recursos para que seja julgada parcialmente procedente a ação, com condenação do réu a continuar a arcar com obrigação alimentar a favor da autora, agora de forma vitalícia, limitado o valor, contudo, ao equivalente a 1 e 1/2 salário mínimo nacional ao mês. Quanto aos ônus de sucumbência, entendendo que cada parte deve arcar com 50% das custas e despesas processuais e honorários que fixo em 12% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual no que diz respeito à autora

Como visto, o colegiado estadual entendeu pela necessidade de manutenção da prestação de alimentos, no montante de 1 (um) salário-mínimo e meio, diante da comprovada incapacidade parcial e permanente da requerida, idade avançada e seu debilitado estado de saúde.

Com efeito, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a revisão fático-probatória dos autos, conduta que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ALIMENTOS. EX-ESPOSA. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade e problemas de saúde do ex-cônjuge configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes.

4. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.136.651/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.601.076 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0118103-6

Número de Origem:

00155693720208260100

11034402520198260100

155693720208260100

15569372020826010011034402520198260100

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F DE A
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
AGRAVADO : D C P DE A
ADVOGADOS : JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP009003
ROBERTO DE SOUZA - SP231674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F DE A
ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354
GLAUCIA CRISTINA CALÇA PAULUCCI - SP248979
TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
AGRAVADO : D C P DE A
ADVOGADOS : JOSE MARIA WHITAKER NETO - SP009003

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024